

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc**

Belo Horizonte, 22 de março de 2023.

**ADENDO Nº 1 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL****GCA/DIAP Nº 281/2013****1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Mineração João Vaz Sobrinho Ltda.
<b>CNPJ</b>	20.651.683/0001-54
<b>Município</b>	Arcos
<b>PA COPAM</b>	00206/1989/011/2009
<b>Código - Atividade - Classe</b>	B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos – 5
<b>Supram / Parecer Supram</b>	Supram ASF / Parecer Único SUPRAM-ASF PROTOCOLO Nº 0313280/2011
<b>Licença Ambiental</b>	CERTIFICADO LOC Nº 025/2011
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	17 – Protocolar na Câmara de Proteção à Biodiversidade, solicitação para abertura do processo para cumprimento da compensação ambiental de acordo com a Lei 9.985-2000 e Decreto Estadual 45.175-2009 e protocolar na SUPRAM-ASF.
<b>Processo Híbrido de compensação ambiental</b>	Pasta GCARF/IEF Nº 474 Processo SEI Nº 2100.01.00009045/2023-37
<b>Estudo Ambiental</b>	RCA/PCA
<b>VR do empreendimento, conforme Parecer GCA/DIAP Nº 281/2013</b>	R\$ 19.826.259,71
<b>Valor do GI apurado, conforme Parecer GCA/DIAP Nº 281/2013</b>	0,5000 %
<b>Valor da Compensação Ambiental, conforme Parecer GCA/DIAP Nº 281/2013</b>	R\$ 99.131,30

**2. RELATÓRIO**

A 44ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB, realizada no dia 29/11/2013 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 281/2013, a compensação ambiental do empreendimento Mineração João Vaz sobrinho Ltda. - PA/Nº 00206/1989/011/2009, Pasta GCARF/IEF Nº 474.

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/12/2013 - (fls. 54).

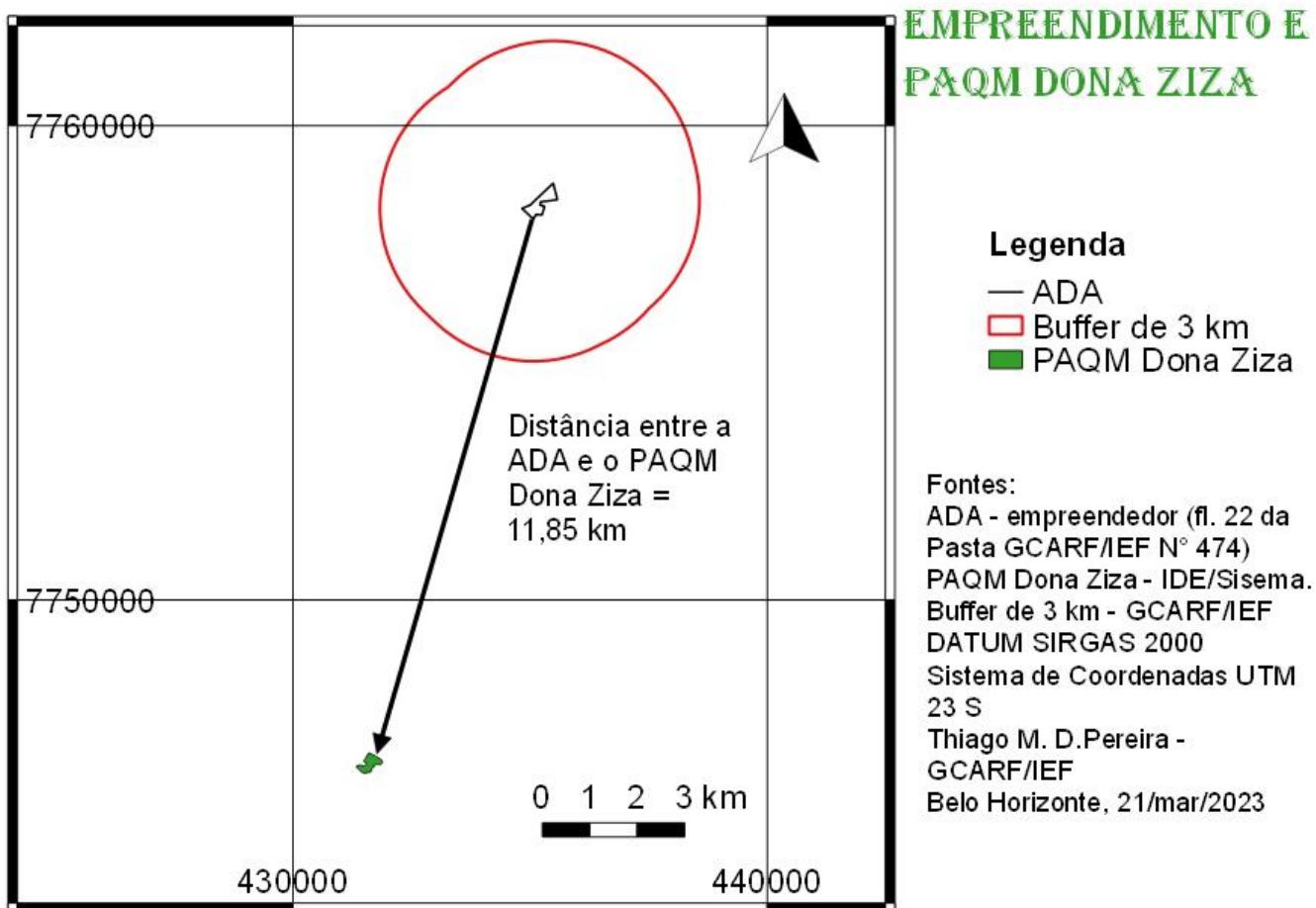
O Município de Pains, apresentou recurso no dia 17 de dezembro de 2013 em face da decisão proferida pela CPB/Copam - (fls. 70/71).

Em síntese, o Recorrente alegou que o Parecer GCA/DIAP Nº 281/2013 não menciona a afetação da unidade de conservação de Proteção Integral Parque Natural Municipal Dona Ziza, que está inscrita no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação CNUC, motivo pelo qual requer destinação de parte dos recursos financeiros da compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000 para o parque.

### 3 – ANÁLISE TÉCNICA

Analisando a interferência do empreendimento ao Parque Natural Municipal Dona Ziza, conforme mapa abaixo, verifica-se que o mesmo está a mais de 3 km da referida UC, critério de afetação considerado pelo POA atualmente vigente.

A distância entre a ADA e a Unidade de Conservação é de 11,85 km, o que é superior ao raio de 10 km definido no POA/2013, o qual era vigente à época do parecer da compensação ambiental. Portanto, não somos favoráveis a destinação de recursos para o Parque Natural Municipal Dona Ziza.



Sendo assim, opinamos pela manutenção da distribuição definida no Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP Nº 281/2013.

### 4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pelo Município de Pains, terceiro interessado no processo, objetivando a reforma da decisão proferida na 44ª Reunião da CPB/COPAM, realizada no dia 29/11/2013.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 (...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão. § 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

A Lei nº 14.184, de 31/01/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece no artigo 6º, inciso II:

Art. 6º – No processo administrativo, consideram-se interessados:

(...)

II – aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

Considerando que a publicação da decisão da CPB/COPAM pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 05/12/2013, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 17/12/2013, portanto, tempestivo;

Considerando que o município de Pains detém legitimidade para propositura do recurso, nos termos do art. 6º, II, da Lei 14.184/2002

Assim, manifestarmos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Município de Pains.

No mérito, alega o Recorrente que o Parecer GCA/DIAP Nº 281/2013 não considerou afetação do empreendimento Mineração João Vaz Sobrinho, Ltda na unidade de conservação Parque Natural Municipal Dona Ziza, que está inscrita no CNUC, portanto, a mesma seria beneficiária da compensação ambiental, motivo pelo qual deve receber parte dos recursos da compensação ambiental. Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, os mesmos não devem prosperar. Senão, vejamos:

De acordo com Plano Operativo Anual do exercício de 2013 estabelece:

Nesta hipótese, as UC's poderão receber até 30% (trinta por cento) dos recursos da compensação ambiental, ressaltando-se que, caso existam UC's localizadas dentro do raio de 10 (dez) km, mas que, por constatações técnicas, devidamente chanceladas pela CPB, não sejam consideradas afetadas pelos impactos do empreendimento, tais unidades não receberão o recuso, destacando-se, ainda, que na hipótese de existirem Unidades de Conservação localizadas num raio superior a 10 (dez) quilômetros, mas que, por constatações técnicas, devidamente chanceladas pela CPB, sejam consideradas afetadas pelos impactos do empreendimento, estas unidades merecerão receber os recursos. (p.14 - <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/1269>)

A análise técnica constatou que a unidade de conservação está distante do empreendimento superior ao raio 10Km definidos no POA de 2013. Aliado ao critério locacional, os estudos ambientais apresentados à época, não constataram impactos causados pelo empreendimento na unidade de conservação.

A própria a Recorrente reconhece que o empreendimento está distante do empreendimento ao raio superior a 10Km, bem como não apresentou no Recurso evidências técnicas de impactos na unidade de conservação, se restringindo argumentação na localização da unidade de conservação e inscrição no CNUC:

**1. No parecer acima citado, o item 3.0, não menciona como afetada a Unidade de Conservação PARQUE NATURAL MUNICIPAL DONA ZIZA e, Pains/MG, a qual se encontra num raio de 14 KM do empreendimento, excluindo-a de ser contemplada com a distribuição da Compensação, ora em questão; (fls. 70).**

De acordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000: "Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo".

Do mesmo modo, o art. 17, do Decreto nº 45.175/2009 estabelece: "No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental".

Verifica-se, portanto, para a necessidade do critério de afetação do empreendimento em relação a unidade de conservação para fazer jus ao recebimento dos recursos financeiros da compensação ambiental do art. 36, da Lei nº 9.985/2000, o que não ocorreu no presente caso. Não houve constatação técnica de impactos causados pelo empreendimento no Parque Natural Municipal Dona Ziza, bem como pelo critério locacional (raio 10km), a referida unidade não se enquadra.

## 5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestarmos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente Município de Pains, eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o INDEFERIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2023.

**Thiago Magno Dias Pereira**

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Mariana Yankous Gonçalves Fialho**

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 03/04/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 05/04/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 09/04/2023, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62822285** e o código CRC **38417CF2**.